TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 327622/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MAICON OARLIN OKONOSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2214/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de acórdão de Parecer Prévio. Exercício de 2012. Decurso de mais de 10 anos. Mitigação, exercício da ampla defesa e do contraditório. Pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária contra o **MUNICÍPIO DE VIRMOND**, em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio n. 278/17, nos autos n. 193040/13, para que se averigue a regularidade e legitimidade da remuneração paga a **OKONOSKI & VENSON LTDA.** no período de licença do contador efetivo, no valor de R$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O acórdão que determinou a instauração do presente procedimento, dispôs:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE VIRMOND**, exercício de 2012, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49**, em razão da **FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MAGISTÉRIO**; II. **DETERMINAR** a instauração de **Tomada de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

> **Contas Extraordinária**, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação do **Parecer Ministerial – 2.814/14**, (peça nº 42), e da Informação 289/14, (peça nº 40), para que se averigue o exercício simultâneo do **Sr. Osvaldo Okonoski** nas atividades de Contabilidade em diversos Entes públicos e, ainda, a apuração da regularidade e legitimidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de **R$ 49.238,34**,(quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). Nestas circunstâncias, **considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais** envolvidas e **diante da perpetuação da prática por vários exercícios**, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa; (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 278/2017, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 14/06/2017, grifos no original).

Foi apresentado contraditório (peça 18) por **OSVALDO OKONOSKI**, informando já haver uma condenação em outra Tomada de Contas (n. 991663/14), na qual se apurou a irregularidade dos acúmulos de cargo.

O parecer da **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** (peça 21) opinou pela configuração de **prescrição** de qualquer punição punitiva, tendo em vista que o fato que deu origem ao dano foi em 2012. **Alternativamente**, opinou pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e a **devolução** de R$ 8.041,28 (oito mil e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado.

Já o **Ministério Público de Contas** (peça 22) ressalvou seu posicionamento **contrário à arguição de prescrição** e, no mérito, opinou pela **restituição** do dano ao erário no valor de R$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) em virtude da contratação irregular de serviços contábeis sem licitação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

A presente Tomada de Contas foi instaurada para investigar possíveis danos causados ao erário no valor de R$ 49.238,34 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundos da remuneração para a Okonoski & Venson LTDA. no período de licença do contador efetivo do município.

Foi identificado, nas contas do exercício de 2012 do município de Virmond, que houve a contratação de serviços contábeis na pessoa de Osvaldo Okonoski, sócio da empresa Okonoski & Venson LTDA., pelo período de 30/06/12 a 31/10/12, no montante de R$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), bem como a locação de software, no montante de R$ 35.138,34 (trinta e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), da empresa Okonoski & Venson LTDA.

Preliminarmente, aponta a unidade técnica:

> [...] os fatos que deram origem a esta Tomada de Contas Extraordinária ocorreram no ano de 2012, por sua vez, a citação dos responsáveis pelas irregularidades ocorreu após quase dez anos, em 2022 (peças 13 a 16), conforme determinação do Despacho nº 766/22 (peça 7).

A CGM conclui em seu parecer que os fatos analisados ocorreram há cerca de 10 (dez) anos antes da citação dos responsáveis, configurando a prescrição de qualquer pretensão punitiva contra os interessados e de ressarcimento ao erário.

Sobre a preliminar apontada, corroboro o parecer opinativo do Ministério Público de Contas (MPC-PR) no sentido de não verificar a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ou prescrição intercorrente.

Isso, porque o Prejulgado 26, até o presente momento, fixou:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

> **a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (TCE-PR, Prejulgado n. 26, Acórdão n. 1030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, grifos nossos).

Portanto, estabelece que a prescrição sancionatória será interrompida com o despacho que ordena a citação do interessado.

Infere-se que, por se tratar de uma tomada de contas resultante de um acórdão de parecer prévio de uma prestação de contas referente ao exercício de 2012, é necessário observar se, no processo originário, houve a citação de Osvaldo Okonoski dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que, nos autos n. 193040/13 (peça 105), Osvaldo Okonoski foi citado em 12/02/2016, dentro do prazo para se exercer a pretensão punitiva, a qual teve seu trâmite mais longo, pois foi necessário, primeiro, se concluir a prestação de contas municipais para, posteriormente, se instaurar a tomada de contas extraordinária.

Também argumenta a unidade técnica sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. O Prejulgado 26 definiu essa questão, em conformidade com o CPC, nos seguintes termos: “a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

Ou seja, embora o Prejulgado 26 tenha sedimentado o entendimento pela ocorrência de prescrição punitiva, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal de prescrição intercorrente.

Portanto, nesse caso específico, por mais que já tenham se passado 10 (dez) anos do fato em questão, compreende-se que, devido ao despacho de citação dos interessados, que ocorreu em 2016, houve a interrupção do lapso temporal da prescrição. Assim, não conheço a preliminar levantada.

Passo a discorrer sobre o mérito da demanda.

Pretende-se apurar a irregularidade de contratação direta de Osvaldo Okonoski, no montante de R$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), para a prestação de serviços contábeis, e a contratação da empresa Okonoski & Venson LTDA., no montante de R$ 35.138,34 (trinta e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), para locação de software.

Sobre os valores referentes à locação de software, no valor de R$ 35.138,34, o Ministério Público opinou pela falta de instrução necessária para se imputar irregularidade, conforme se verifica nos trechos abaixo:

> Segundo a unidade técnica, não há maiores informações em relação ao valor empenhado à empresa Okonoski & Venson LTDA. Assim, e diante da aparente regularidade da contratação, do decurso de tempo desde os fatos, e por se tratar de objeto distinto à prestação de serviços contábeis, temos que os valores pagos devem ser considerados regulares.

No mesmo sentido entendeu a unidade técnica:

> Além de contratar diretamente o Sr. Osvaldo, a Prefeitura de Virmond também contratou a empresa da qual ele é sócio, Okonoski e Venson LTDA, que recebeu pagamentos totalizando R$ 35.138,34 no ano de 2012, não existindo maiores detalhes sobre esta despesa na Instrução nº 289/14 – DCM (peça 3).
>
> O Sr. Osvaldo afirmou em sua defesa (peça 18) que os valores recebidos são referentes à “Locação de Softwares contratados através da Licitação modalidade pregão 13/2009 e contrato 110/2010”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

> Não é possível localizar maiores detalhes sobre a licitação e o contrato no Portal de Informações para Todos, constando apenas os seguintes pagamentos no ano seguinte, em 2013:
>
> Sem acesso ao conteúdo da licitação e do contrato firmado não há como julgar se os valores repassados seriam ou não indevidos, assim, entende-se pela improcedência da Tomada de Contas neste ponto.

Considerando que a contratação de locação de softwares se deu em 2010 e com pagamento finalizado em 2012, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que diante do decurso do tempo não é possível localizar maiores detalhes sobre a licitação, portanto não há como julgar se os valores repassados à época, são indevidos ou não.

Contudo, referente a alegação de dano ao erário referente ao pagamento da contratação direta dos serviços contábeis, dirijo dos opinativos já citados.

Como argumentado acima, passados mais de 10 anos desde o fato, ocorre uma grande dificuldade de se aferir veracidade ou até mesmo realizar uma instrução robusta e capaz de aplicar sanções efetivas.

Há de se considerar ainda que a imposição do ônus de provar as circunstâncias dos fatos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, discorre Jorge Ulisses Jacoby Fernades:

> “Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

> Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação(...)"

O Tribunal de Contas da União possui matéria pacificada neste mesmo sentido, a qual pactua que o longo atraso na realização da instrução resulta em obstáculo à defesa e impossibilita o juízo de mérito por aquela Corte, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

> **ACÓRDÃO n° 206/2007:**
>
> Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU. Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento. (...)
>
> Assim, com as devidas vênias por discordar da Unidade Técnica, entendo que, neste caso, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo Ministério Público TCU, que reconheceu as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos, nos casos de longo período entre a transferência dos recursos e a respectiva citação. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, em casos de omissão no dever de prestar contas, a exemplo dos Acórdãos nº 2.750/2005, 711/2006, 716/2006 e 1.425/2006 Acórdãos - 1ª Câmara e Acórdãos nº 1.849/2005, 2.105/2005 - 2ª Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão 206/2007, Relator: Min. Aroldo Cedraz, julgado em 27/02/2007)

ACÓRDÃO n° 1915/2019

5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, 'o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário'.

6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, 'não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via'. (...)

9. Retornando ao caso em análise, percebe-se que a questão tratada neste feito guarda perfeita similitude com o precedente supra transcrito, razão pela qual creio deva receber desta Corte o mesmo tratamento conferido às situações análogas, considerando-se iliquidáveis as presentes contas, eis que a instauração desta TCE, passados quase 15 anos do repasse dos recursos, constitui fator nitidamente dificultador ou até mesmo impeditivo à produção de provas, bem como alheio à vontade do responsável.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão 1915/2009, Relator: Min. Marcos Bemquerer, julgado em 28/04/2009)

Nesse sentido, também se manifestou este Tribunal de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

> Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual soment e em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios. Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. (...) Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos. (...)
>
> Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desta forma, embora a Unidade Técnica discuta possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva na presente Tomada de Contas, verifico a falta de materialidade do caso concreto.

Além do mais, não verifico superfaturamento no pagamento salarial do contador contratado, ao comparar outros salários pagos pelo mesmo serviço, porém só demonstraram que cada município instituiu inclusive um valor distinto para o mesmo serviço, não existindo uma padronização.

A princípio os documentos só demonstram que houve a efetiva prestação do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

Aliado a isso, a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de ser indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Diante da dificuldade de constatação dos fatos ocorridos em 2012, o art. 20 da lei Orgânica reproduz integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, e nesses casos define o trancamento das contas:

> "Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> §1º. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito."

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura.

Assim, após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária apenas em **2022** para se apurar fatos ocorridos em **2012** dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

> “Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se iliqüidáveis as contas, ordenando se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)
>
> Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis. Contas iliquidáveis. Trancamento.” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Também é o entendimento desta Corte de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

> Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Por fim, evidenciado o transcurso do tempo, bem como a deficiência de uma instrução processual robusta em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, se torna materialmente impossível julgar as contas em questão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o trancamento das presentes contas, sede de tomada de contas extraordinária, relativos ao exercício de 2012, com relação à possível irregularidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de R$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão determina o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **trancamento** das presentes contas, sede de tomada de contas extraordinária, relativos ao exercício de 2012, com relação à possível irregularidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de R$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2EC2